



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 689/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 4002.008447.00556/2025-01
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 390/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC
OBJETO: FRETAMENTO DE AERONAVE
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: RIO BRANCO AEROTAXI LTDA
RECORRIDA: ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Rio Branco Aerotáxi LTDA, em face da habilitação da empresa Ortiz Táxi Aéreo LTDA perante o certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 390/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 13/08/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para o registro da intenção de

recurso administrativo, momento em que a empresa Rio Branco Aerotáxi LTDA LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

O motivo da intenção de recurso administrativo da empresa Rio Branco Aerotáxi LTDA consiste na habilitação da empresa Ortiz Táxi Aéreo LTDA para o item 02, pelo possível descumprimento das exigências de qualificação técnica.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa Rio Branco Aerotáxi LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa Rio Branco Aerotáxi LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa Ortiz Táxi Aéreo LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº (0016927273).

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração pública em qualidade e preço.

Cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é o corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança jurídica para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Em análise dos recursos administrativos interposto pela recorrente Rio Branco Aerotáxi LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na habilitação da empresa Ortiz Táxi Aéreo LTDA.

A empresa recorrente Rio Branco Aerotáxi LTDA alega que a empresa recorrida Ortiz Táxi Aéreo LTDA, descumpriu com as exigências de qualificação técnica, no caso, a não apresentação da documentação que comprove a posse ou disponibilidade da aeronave, ausência de homologação da ANAC e o descumprimento das condições para contratação.

Em análise detida dos documentos de habilitação técnica apresentados pela empresa Ortiz Táxi Aéreo LTDA, verifica-se que todos estão de acordo com o exigido no instrumento convocatório, definidos no subitem 11.3.4 e alíneas do Edital e subitem 17.2 do Termo de Referência.

Vejamos a seguir:

Qualificação Técnica

As empresas participantes deste certame licitatório deverão apresentar Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, podendo ser exigido, em diligência, da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato ou das respectivas notas fiscais, que deram origem ao Atestado.

Os atestados deverão conter o nome, o endereço e o telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato, caso seja necessário, com quem emitiu o referido documento.

Certificado de Homologação de Empresas de Táxi Aéreo (CHETA), expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Comprovação de plena condição de manutenção das aeronaves, objeto da licitação, através de certificados de homologação emitidos pela ANAC.

As empresas licitantes deverão apresentar o Documento com a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponível a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (art. 67, III da Lei

14.133/21).

Os documentos exigidos na fase contratual dispostos nos subitens 23.37 e 23.39 do Termo de Referência, condicionam a apresentação/comprovação para fins de contratação da empresa vencedora, não sendo motivo para inabilitação da empresa.

Vejamos a seguir:

23.37 Apresentar, para fins de contratação, aeronave homologada para voos por instrumentos (IFR) e voos noturnos, devendo constar o prefixo da mesma nas EO (ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS) da empresa;

23.39 Apresentar certificado de propriedade para comprovação de disponibilidade da aeronave pertinente ao objeto deste contrato devidamente homologada

Como pode ser observado na transcrição acima, os documentos citados serão exigidos no momento da celebração do contrato administrativo, caso a empresa vencedora não apresente será convocada as empresas remanescentes por ordem de classificação.

Ao inabilitar uma empresa com a justificativa ou com base em documento não definido como habilitação técnica é indevida, caracterizando o ato administrativo como ilegal, tendo em vista o descumprimento e a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o entendimento jurisprudencial, a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. 2. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211617287001 MG, Relator.: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2022)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDUA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

(TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

Considerando que a empresa recorrida Ortiz Táxi Aéreo LTDA apresentou todos os documentos exigidos na fase de

habilitação, de forma integral e satisfatória, deve permanecer habilitada perante o certame.

Por findo, cabe esclarecer que os documentos de contratação não se confundem com os documentos de habilitação técnica, ambas as exigências foram definidas com base na legislação aplicável ao caso, precisamente a Lei nº 14.133/2021, respeitando as fases do procedimento licitatório, como a fase de habilitação e a fase contratual.

Portanto, conclui-se que a empresa recorrente Rio Branco Aerotáxi LTDA não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa Ortiz Táxi Aéreo LTDA permanecer habilitada perante o processo licitatório.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Rio Branco Aerotáxi LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do item 02 para a empresa Ortiz Táxi Aéreo LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 21 de agosto de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 21/08/2025, às 10:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016942585** e o código CRC **EE49CD4E**.